Terça-feira 18 de Junho de 1974 — I Série — Número 140

DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — 1$00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário do Governo» e do «Diário das Sessões», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, Lisboa-1.

ASSINATURAS

As três séries	Ano 850$	Semestre	450$
A 1.ª série	» 340$	»	180$
A 2.ª série	» 340$	»	180$
A 3.ª série	» 320$	»	170$

Apêndices (art. 2.º, n.º 2, do Dec. n.º 365/70) — anual, 300$
«Diário das Sessões» e «Actas da Câmara Corporativa» — por cada período legislativo, 300$
Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios é de 15$ a linha, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Imprensa Nacional-Casa da Moeda, quando se trate de entidade particular.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho de Ministros e Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Decreto-Lei n.º 260/74:

Cria uma Secretaria de Estado no Ministério dos Negócios Estrangeiros.

Ministério da Justiça:

Decreto-Lei n.º 261/74:

Promulga várias disposições tendentes a assegurar a independência e a dignificação do Poder Judicial.

Ministério da Coordenação Económica:

Portaria n.º 363/74:

Efectua a transferência de uma verba nos orçamentos da Presidência do Conselho e do Ministério das Finanças.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS E MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Decreto-Lei n.º 260/74

de 18 de Junho

Usando da faculdade conferida pelo artigo 16.º, n.º 1, 3.º, da Lei Constitucional n.º 3/74, de 14 de Maio, o Governo Provisório decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. É criada uma Secretaria de Estado no Ministério dos Negócios Estrangeiros.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Adelino da Palma Carlos — Mário Soares.*

Promulgado em 8 de Junho de 1974.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO DE SPÍNOLA.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Decreto-Lei n.º 261/74

de 18 de Junho

Uma das preocupações do Governo Provisório é a de assegurar a independência e a dignificação do Poder Judicial, dando assim cumprimento ao Programa do Movimento das Forças Armadas e ao estipulado no Decreto-Lei n.º 203/74, de 15 de Maio.

Entende-se, porém, que na elaboração do novo estatuto da magistratura e dos tribunais devem intervir todos os que são responsáveis pela administração da justiça ou nela cooperam.

Por isso, pelo presente diploma se institucionaliza o processo de intervenção dos magistrados e funcionários de justiça na reforma judiciária.

Entendeu-se, também, que se não deviam adiar mais algumas reformas instantes, reclamadas repetidamente pela magistratura.

Referem-se essas reformas à modificação do sistema de designação do Conselho Superior Judiciário. Este não deve ser monopolizado pelo próprio Poder Executivo, como agora acontece, mas reflectir de modo adequado o sentir da nossa magistratura judicial. Aliás, as alterações agora introduzidas facilitarão, pelo seu carácter democrático, o próprio concurso da magistratura nas reformas judiciárias que se desejam.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pelo n.º 1, 3.º, do artigo 16.º da Lei Constitucional n.º 3/74, de 14 de Maio, o Governo Provisório decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º — 1. O Conselho Superior Judiciário é o órgão supremo do Poder Judicial, sendo a maioria dos seus membros eleitos pelos juízes.

2. O presidente do Supremo Tribunal de Justiça e os presidentes das Relações serão eleitos de entre os membros dos respectivos tribunais pelos juízes que os compõem e farão parte do Conselho Superior Judiciário, a que presidirá o presidente do Supremo Tribunal de Justiça. O Governo nomeará por decreto o juiz do Supremo Tribunal de Justiça que vier a ser eleito para presidente deste.

3. O vice-presidente do Conselho Superior Judiciário será nomeado pelo Presidente da República, por proposta do Primeiro-Ministro e do Ministro da Justiça, de entre os juízes do Supremo ou das Relações.

4. É extinto o cargo de vice-presidente do Supremo Tribunal de Justiça.

Art. 2.º As eleições referidas no n.º 2 do artigo anterior terão lugar por escrutínio secreto no prazo máximo de trinta dias, sendo presididas pelo juiz mais antigo do respectivo tribunal, secretariado pelos dois juízes que se lhe seguirem em antiguidade.

Art. 3.º O procurador-geral da República será nomeado por decreto do Governo. Os restantes magistrados do Ministério Público serão nomeados pelo Ministro da Justiça.

Art. 4.º São abolidas as promoções de magistrados judiciais por mérito.

Art. 5.º Consideram-se findas em 15 de Junho de 1974 todas as comissões de serviço de magistrados judiciais ou do Ministério Público e de quaisquer funcionários judiciais, iniciadas antes de 25 de Abril de 1974, devendo, porém, todos eles continuar no respectivo serviço enquanto não houver nova nomeação.

Art. 6.º — 1. No Supremo Tribunal de Justiça e na sede de cada distrito judicial funcionarão comissões de reforma judiciária, das quais farão parte magistrados judiciais e do Ministério Público, bem como funcionários judiciais, todos eleitos pelos corpos a que pertencem. Essas comissões serão presididas pelo presidente do Supremo Tribunal de Justiça ou pelo presidente da Relação respectiva, conforme os casos.

2. Na sede de cada círculo judicial poderá também haver comissões de reforma judiciária, igualmente de carácter electivo.

3. As eleições far-se-ão de harmonia com regimento a elaborar pelos presidentes do Supremo Tribunal de Justiça ou da Relação respectiva, conforme os casos, que vierem a ser eleitos nos termos do artigo 2.º

4. Das referidas comissões deverão também fazer parte representantes da Ordem dos Advogados e da Câmara dos Solicitadores.

5. Essas comissões de reforma judiciária terão por finalidade a elaboração e sistematização das críticas ao regime vigente, bem como sugerir as reformas que se julgarem mais adequadas à democratização e eficácia da justiça, em todos os seus aspectos. Os relatórios, com os votos de vencido, e as conclusões, deverão ser enviados com a maior brevidade ao Ministério da Justiça.

Art. 7.º Todos os magistrados e funcionários de justiça poderão reunir-se e associar-se livremente, para a defesa dos seus interesses próprios, sem prejuízo do serviço e com observância das leis vigentes.

Art. 8.º A superintendência administrativa nos serviços de todos os tribunais ordinários de 1.ª instância nas comarcas de Lisboa e Porto será exercida doravante pelos respectivos corregedores da 1.ª Vara Cível, sem prejuízo das instruções dadas pelos presidentes das Relações.

Art. 9.º Quaisquer dúvidas na interpretação do presente decreto-lei serão resolvidas pelo Ministro da Justiça por simples despacho, referendado pelo Primeiro-Ministro.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Adelino da Palma Carlos — Francisco Salgado Zenha.*

Promulgado em 4 de Junho de 1974.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO DE SPÍNOLA.

MINISTÉRIO DA COORDENAÇÃO ECONÓMICA

SECRETARIA DE ESTADO DAS FINANÇAS

Direcção-Geral da Contabilidade Pública

Portaria n.º 363/74

de 18 de Junho

Manda o Governo Provisório da República Portuguesa, pelo Ministro da Coordenação Económica, com fundamento no n.º 1 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 54/72, de 15 de Fevereiro, efectuar a seguinte transferência de verba nos Ministérios abaixo designados:

Capítulos	Artigos	Números	Rubricas	Inscrição	Anulação
			Encargos Gerais da Nação		
2.º			**Presidência do Conselho**		
			Despesas resultantes do Decreto-Lei n.º 203/74, de 15 de Maio, que não possam ser pagas em conta de outras verbas inscritas no orçamento de 1974.		
			Despesas correntes		
	28.º-A		Outras despesas correntes	10 000 000$00	-$-
			Ministério das Finanças		
			Secretaria de Estado do Orçamento		
12.º	188.º	1	Outras despesas correntes: Intendência-Geral do Orçamento	-$-	10 000 000$00
				10 000 000$00	10 000 000$00

Ministério da Coordenação Económica, 8 de Junho de 1974. — Pelo Ministro da Coordenação Económica, *António Costa Leal,* Subsecretário de Estado do Orçamento.

IMPRENSA NACIONAL-CASA DA MOEDA